

CONCURSO PÚBLICO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
CARGO: TERCEIRO SECRETÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA
PROVA DISCURSIVA – TERCEIRA FASE
NOÇÕES DE DIREITO E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO –
QUESTÃO 1

Aplicação: 8/10/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

O candidato deverá fazer uma redação com argumentação consistente, na forma e no conteúdo. No texto deverão ser abordados os seguintes aspectos:

1 O princípio que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, que assim se manifesta: cabe à União as matérias e as questões de predominante interesse geral; aos estados competem as matérias de predominante interesse regional e aos municípios os assuntos de predominante interesse local. Em relação ao Distrito Federal, acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais (art. 32, § 1.º, da CF).

2 Não. A Constituição estabeleceu para a União, mas não para os estados, uma reserva de poderes/competências enumeradas. A União dispõe de competências enumeradas, conforme previsto nos arts. 21 e 22 da CF, enquanto aos estados cabem as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição, tanto no âmbito administrativo quanto legislativo (competências remanescentes). Assim, cabem aos estados as tarefas que não forem da União (art. 21); que não pertencerem, em comum, a todos os entes federativos (art. 23), ou que não se enquadrem na órbita dos municípios (art. 30). Nesse sentido, os estados podem administrar, e até legislar, em todos os temas que não lhes sejam vedados, conforme dispõe o art. 25, § 1.º, da CF: “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Apenas excepcionalmente, a Constituição enumerou algumas competências para os estados: a) criar, incorporar, fundir e desmembrar municípios (art. 18, § 4.º, da CF); b) explorar, de modo direto, ou por concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação (art. 25, § 2.º, da CF); e c) instituir, mediante lei complementar estadual, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões (art. 25, § 3.º, da CF).

3 Competência concorrente é aquela em que mais de um ente federativo exerce o poder de legislar sobre certo assunto ou matéria. Trata-se de competência legislativa, portanto. É adjetivada de concorrente exatamente porque eles (os entes federativos) juntam-se para exercer ação comum no intuito de contribuir e cooperar no trabalho legislativo. Em seu âmbito, cabe à União a tarefa de fixar normas gerais (art. 24, § 1.º), e cabe aos estados e ao Distrito Federal o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou a omissão destas (competência suplementar, com base no art. 24, § 2.º).

4 Sim, os municípios, tanto quanto os estados e o DF, também podem legislar sobre as matérias que se inserem na esfera da competência concorrente. Embora os municípios não constem do art. 24, *caput*, eles poderão legislar sobre as matérias nele arroladas com amparo

no que dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF: “Compete aos municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. Trata-se de uma competência suplementar que visa, com base no interesse local, atender as necessidades básicas e imediatas do município, e suprir as omissões e as lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, de modo a ajustar sua execução a peculiaridades que lhes são próprias.